



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000103/2004-14
Recurso nº 161.067 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.809 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDMILSON SILVA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001

DIRPF. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Comprovado nos autos que a contribuinte não obteve rendimentos tributáveis no ano-calendário em apreço, deve ser cancelada a notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

23 SET 2010

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Relatório

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

CB4 F 3005
CAIC

Edmilson Silva Santos recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, no valor de R\$ 11.056,35, já incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até março de 2004.

A fiscalização efetuou a glosa integral do livro caixa e do imposto retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o autuado apresenta tempestivamente impugnação, juntamente com os comprovantes, solicitando o restabelecimento do imposto retido na fonte.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte em parte o lançamento, conforme se extrai da íntegra do voto condutor abaixo reproduzido.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito

O impugnante comprova o seu direito à compensação do imposto retido na fonte no montante de R\$ 695,25, conforme se verifica do documento de fl. 10 e Dirf de fl. 30

No que toca a glosa do livro caixa, o interessado não se pronunciou, portanto é de se manter essa parte do lançamento

Com base nestas observações, cabe alterar o lançamento, como demonstrado a seguir

		R\$
1.	Total dos rendimentos tributáveis	33.303,50
	Deduções:	
	Livro Caixa	0,00
2.	Total das deduções	0,00
3.	Base de cálculo [1]-[2]	33.303,50
4.	Imposto (27,5% - 4.320,00)	4.838,46
5.	Imposto retido na fonte	695,25
6.	Imposto a Pagar [5]-[4]	4.143,21
8.	Imposto a Pagar (Suplementar) - Mantido	4.143,21

Isto posto, voto pela procedência em parte do lançamento apurando um imposto a pagar (suplementar) no valor de R\$ 4.143,21, juntamente com os acréscimos legais cabíveis

Salvador, 14 de dezembro de 2006

Antonio Lopo Martinez

Relator

Intimado da decisão de primeira instância, Edmilson Silva Santos apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, *ipsis litteris*, que:

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

1. Foi emitido pela Prefeitura Municipal de Casa Nova — Ba., uma DIRF, totalmente errada com relação ao meu ganho durante o período do ano 2000, ou seja, teve uma mudança de prefeito e todas as informações feita em fevereiro de 2001, foram feitas errada, inclusive a minha.

2. A minha declaração de imposto de renda ano 2001, foi informada errada, pois o meu rendimento tributável, durante o ano de 2000, foi de R\$10.873,60 (dez mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), e um imposto retido de R\$695,25 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), como mostra a DIRF retificadora ano 2000.

3. A minha pessoa só veio a tomar posse desta DIRF no dia 12 de maio de 2004, através de minha esposa, pois a mesma recebeu e assinou, como consta na DIRF, retificadora

4. Sendo assim, venho pedir uma reavaliação no processo, pois tenho absoluta certeza que o erro não foi de minha pessoa e sim da Prefeitura Municipal de Casa Nova.

5. Segue anexo a copia da documentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De um lado, alega o suplicante que o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2000 é totalmente improcedente, pois ao fazer sua DIRPF/2001 informou os valores incorretos repassados pela Prefeitura Municipal de Casa Nova/Ba. Desta forma, o rendimento tributável correto a ser consignado em sua declaração é de R\$ 10.873,60 e o Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 695,25, conforme DIRF retificadora juntada a fl. 10.

Por outro lado, a autoridade recorrida manteve o rendimento tributável de R\$ 33.303,50, originalmente informado pelo recorrente em sua DIRPF/2001, bem como a glosa do livro caixa. No entanto, considerou o valor de R\$ 695,25, como imposto de renda retido na fonte, conforme DIRF retificadora elaborada pela Prefeitura Municipal de Casa Nova/Ba (fl. 10).

Pois bem, compulsando os autos verifico que o recorrente, em função de uma alegada informação incorreta repassada pela fonte pagadora, consignou em sua DIRPF/2001 (fl. 15), o rendimento tributário de R\$ 33.303,50 com R\$ 1.328,35, relativo ao imposto de renda retido na fonte. Posteriormente, a pedido do próprio recorrente, a Prefeitura Municipal de

Casa Nova/Ba retificou a DIRF e o valor relativo ao rendimento bruto passou a ser de R\$ 10.873,60 com R\$ 695,25, referente imposto de renda retido na fonte, conforme se constata à fl. 10.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, apoiado pelas provas carreadas aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que o contribuinte não auferiu, da Prefeitura Municipal de Casa Nova/Ba, o valor erroneamente consignado em DIRPF/2001.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para considerar como rendimento tributário o montante de R\$ 10.873,60 e, manter, conforme decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, a glosa do livro caixa, bem como o IRRF no valor de R\$ 695,25.

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **13527.000103/2004-14**

Recurso nº : **161.067**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.809**.

Brasília/DF, 03/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional